

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**

**ROSANE LEAL DA SILVA**

**MARCELO EDUARDO BAUZA REILLY**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-251-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Governança. 4. Novas tecnologias. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

Vive-se sob o impacto crescente do desenvolvimento tecnológico. Diariamente incontáveis produtos e serviços são projetados e disponibilizados no mercado global de consumo e a cada novo lançamento se renovam as promessas de mais qualidade de vida, redução de distâncias, maior conexão e felicidade.

A indústria desenvolvedora de tecnologia não mede esforços na criação de produtos e aplicativos mais dinâmicos e inteligentes e, amparados em poderosas campanhas de marketing, criam e/ou antecipam desejos de consumo. Novos lançamentos se sucedem num curto espaço de tempo, ditados mais pelo ritmo frenético da obsolescência programada do que por qualquer real necessidade dos usuários. No outro lado da cadeia de produção, consumidores ávidos por novidades não medem esforços para a aquisição de um novo dispositivo eletrônico e, cativados pelo discurso publicitário, apostam nas promessas mercadológicas como verdadeiras fórmulas garantidoras de uma vida plena e feliz.

Não é diferente no segmento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), cujos produtos, aplicativos e serviços seduzem milhares de usuários em todo o mundo. Em nenhum outro período histórico foi tão fácil e rápido obter informação e o acesso aos bens culturais como livros, músicas e filmes também experimentou relativa democratização.

Ao lado da pluralidade de fontes de consultas, a tecnologia alçou o consumidor, antes reduzido a um papel mais passivo, à condição de produtor de conteúdos, fato que se revela atrativo, especialmente para os internautas mais jovens, denominados nativos digitais. E as anunciadas vantagens não cessam no campo da informação, pois as experiências comunicativas também se renovam sob a promessa de conexão global.

Para permitir a comunicação instantânea e sem fronteiras são criados dispositivos móveis e variados aplicativos que tanto possibilitam contatos reservados entre um número limitado de atores, quanto interações mais amplas e públicas, ocorridas nos inúmeros sites de redes sociais. E o ato de comunicar ganha novos matizes, pois ao lado da palavra falada e escrita novos signos são incorporados, encontrando nas imagens e símbolos aliados para dar vazão à liberdade de expressão e comunicação.

Todas essas facilidades introduzem modos próprios de ser e estar no mundo, típicos da era digital, e incorporam ao vocabulário cotidiano verbos como “publicar”, “curtir” e “compartilhar”. Quando esses verbos se transformam em ações, experiências de vida tornam-se insumos de um mercado que não cessa de se expandir. Grande parte dessa expansão ocorre graças aos dados pessoais dos internautas, captados durante as interações on-line, momento em que os usuários das TIC abrem mão de sua privacidade em nome de experiências compartilhadas nos mais variados ambientes virtuais. Ao lado da disponibilização voluntária de informações também são utilizadas técnicas mais veladas de captura dos dados pessoais, tanto realizadas pelo mercado quanto pelos Estados.

Em grande medida essa foi a tônica das discussões que se realizaram no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, realizado no dia 09 de setembro de 2016, na Universidad de la República Oriental del Uruguay, em Montevideu, aos auspícios do V Encontro Internacional do CONPEDI.

A seleção dos trabalhos que compõem a presente obra foi realizada após criteriosa avaliação (com dupla revisão cega por pares), o que resultou na qualidade dos dezesseis artigos apresentados nesta obra. Ainda que com enfoques distintos, os artigos guardam em comum a preocupação com os impactos produzidos pelo uso crescente das tecnologias da informação e comunicação, quer isso se revele como um desafio para a regulação da internet, nos efeitos que vai produzir na sua regulação, quer se manifeste nas relações entre os particulares.

Para dar maior coerência aos debates ao longo da apresentação, ocorrida no dia 09 de setembro de 2016, os trabalhos foram divididos em três eixos temáticos, assim distribuídos:

1) Temas mais gerais, que situam o leitor sobre os desafios impostos à sociedade e Estado em decorrência do uso das tecnologias da informação e comunicação, tanto pelo aspecto da governança, quanto em razão dos processos de regulação, o que pode ser encontrado nos artigos: A governança do endereçamento da rede: breve análise comparativa; A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso; Apartheid tecnológico ou tragédia dos comuns: a América Latina na sociedade da informação; Crimes de informática e cruzamento de informação a partir de dispositivos móveis; Os contratos eletrônicos e os deveres anexos: aspectos da boa-fé objetiva e as novas tecnologias.

2) Os potenciais das tecnologias da informação e comunicação como instrumento para atuação política, tema que foi objeto de atenção nos trabalhos: A influência das novas tecnologias no processo democrático; As novas tecnologias da informação e o e-gov como instrumento de participação social; Em tempos de comunicação digital a transparência e o

acesso à informação como condições indispensáveis para o exercício da cidadania democrática.

3) O terceiro eixo é composto por trabalhos que versam sobre novas formas de violação da privacidade e de dados pessoais, discutindo-se as estratégias para a sua proteção na sociedade em rede, temática que perpassa os trabalhos: A proteção de dados no e-processo: entre a publicidade do processo e a privacidade na era internet; A tutela da privacidade e a proteção à identidade pessoal no espaço virtual; A sociedade da informação como ambiente de transmissão de dados; Breves considerações sobre desafios à privacidade diante do big data na sociedade da informação; Os comunicadores instantâneos e o direito fundamental à privacidade nos ambientes corporativos; Privacidade e proteção de dados pessoais na era pós-Snowden: o Marco Civil da Internet mostra-se adequado e suficiente para proteger os internautas brasileiros em face da cibervigilância? Sociedade virtual do risco vs. Filosofia libertária criptoanarquista: livre manifestação do pensamento, anonimato e privacidade ou regulação, segurança e monitoramento da rede; Anotações sobre o marco civil da internet e o direito ao esquecimento.

Com nossos votos de boa leitura!

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva - UFSM/Brasil

Prof. Dr. Marcelo Eduardo Bauzá Reilly - UDELAR/Uruguay

# OS CONTRATOS ELETRÔNICOS E OS DEVERES ANEXOS: ASPECTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

## ELECTRONIC CONTRACTS AND THE ATTACHED DUTIES: ASPECTS OF GOOD FAITH AND THE NEW TECHNOLOGIES

Tarcisio Teixeira <sup>1</sup>  
Isabela Cristina Sabo <sup>2</sup>

### Resumo

Empregando-se o método dedutivo, a pesquisa analisa a evolução da relação obrigacional no cenário contemporâneo das novas tecnologias, partindo-se da ideia inicial de obrigação à concepção de boa-fé objetiva e a sua função geradora de deveres anexos aos contratos, não necessariamente previstos em cláusula ou em legislação. Para tanto, explora-se os contratos celebrados eletronicamente de acordo com possibilidades específicas que a ferramenta tecnológica proporciona em cada fase contratual (aproximação, negociação, celebração e execução), apontando-se discussões sobre a relevância da boa-fé objetiva na efetivação de boas práticas no meio digital, como instrumento de prevenção e solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Boa-fé objetiva, Contratos eletrônicos, Deveres anexos, Internet

### Abstract/Resumen/Résumé

Employing the deductive method, the research analyzes the evolution of the obligatory relationship in contemporary scenario of new technologies, starting from the initial idea of obligation to the conception of objective good faith and its function of duties attached to the contracts, not necessarily provided in clause or in legislation. For this, it explores the electronic contracts according to specific possibilities that technology provides in each contractual phase (approach, negotiation, conclusion and execution), weaving discussions about the relevance of objective good faith to the realization of good practice in digital environment, as an instrument of prevention and conflict resolution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Objective good faith, Electronic contracts, Attached duties, Internet

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Professor Adjunto de graduação e mestrado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: contato@tarcisioiteixeira.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: isabelasabo@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Os contratos eletrônicos fazem parte da nova realidade social, sendo cada vez mais presentes no cotidiano do homem médio por meio do comércio eletrônico. Embora inexista uma regulamentação completa específica sobre a matéria, faz-se necessário analisá-los e compreender o seu processo obrigacional, haja vista os mais variados detalhes do meio virtual no momento da contratação.

Na ordem jurídica atual, os contratos devem ser analisados sob a ótica da constitucionalização do direito privado, buscando-se uma relação entre direito público e privado. As consequências desta nova visão são a inserção de princípios paradigmáticos como norte da teoria geral das obrigações, tais como a boa-fé objetiva e a função social do contrato; e ainda, a abertura para microsistemas jurídicos, nos quais o direito privado é interpretado de acordo com as especificidades de suas relações, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

Embora haja quem não aceite a normatividade dos princípios, as atuais relações obrigacionais devem ser regidas não somente pelo dever principal, correspondente à prestação e contra prestação do negócio. Há também de se considerar que o objeto contratual é envolvido pelos deveres anexos (ou ainda denominados de laterais, acessórios, instrumentais), assim entendidos como os deveres de cuidado, de previdência e segurança, de aviso e esclarecimento, de informação, de prestar contas, de colaboração e cooperação, de proteção, advindos do princípio da boa-fé objetiva.

A par disso, busca-se, por meio do método dedutivo, a operabilidade jurídica da boa-fé no ambiente eletrônico, tendo em vista as novidades por ele trazidas e que desafiam a concepção clássica do instituto das obrigações, dado que meio virtual vem proliferando a realização de contratos, eliminando qualquer dificuldade quanto ao espaço físico, quanto ao tempo e, ainda, quanto ao próprio agente, ora representado pela tela dos computadores, celulares, entre outras ferramentas tecnológicas.

### 1 A BOA-FÉ OBJETIVA E A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OBRIGAÇÃO

Em sua concepção inicial, Orlando Gomes (2008, p. 15) expõe que obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra. Trata-se da definição clássica dos romanos (*obligatio est juris vinculum, quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei*). Contudo, o conceito não é mais

satisfatório em razão das interpretações que comporta a expressão *solvere rem*, que, no sentido literal e restrito de pagar uma coisa, não abrange todas as espécies de obrigação, referindo-se a todas as prestações patrimoniais.

Segundo análise do referido autor, o elemento decisivo do conceito é a prestação, razão pela qual se alavancou a ideia de “relação obrigacional”, que, para ser constituída, uma das partes tem de se comprometer a transferir a propriedade de um bem ou outro direito real, a praticar ou abster-se de qualquer ato ou a entregar alguma coisa sem constituir direito real. Ou seja, deve a prestação satisfazer ao interesse do titular do direito de crédito, já que o vínculo se estabelece estritamente para esse fim. Portanto, tendo em conta que a relação obrigacional compreende dívida e crédito, sua definição deve ressaltar as duas faces (ativa e passiva), sendo um vínculo jurídico entre ambas, em virtude do qual uma delas fica adstrita a satisfazer uma prestação patrimonial de interesse da outra, que pode exigí-la, se não for cumprida espontaneamente, mediante agressão ao patrimônio do devedor (GOMES, 2008, p. 16-17).

Na visão de Antônio Menezes Cordeiro (1994, p. 19), este cenário permitia uma obrigação estrutural e substancialmente coesa – o “triângulo credor-devedor-prestação”. A partir daqui as vicissitudes culturais dos povos e as necessidades práticas às quais o Direito vai se adaptando, foram atraídas para a órbita do Direito das Obrigações situações jurídicas que, não revestindo uma estrutura obrigacional, visavam, contudo, reforçar, garantir ou sancionar obrigações puras, isto é, propugnavam pelos fins próprios destas. Passa-se a falar, por exemplo, de garantia patrimonial das obrigações.

Em uma concepção mais ampla, Antônio Villaça de Azevedo (1994, p. 31) observa acerca do caráter transitório da obrigação, que, em suas palavras, “se fosse perpétua, importaria servidão humana, escravidão, o que não mais se admite nos regimes civilizados”. Sendo assim, obrigação, de acordo com o doutrinador, é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse.

Com o advento da Constituição de 1988, a noção de obrigação é visualizada sob a ótica da dignidade da pessoa humana, “repersonalizando” as relações obrigacionais de modo que o sujeito é que passa a integrar o centro do Direito Civil, restando ao patrimônio o papel de coadjuvante. Luiz Edson Fachin (2012, p. 37) prevê que as obrigações não se reduzem mais à prestação de uma parte para com a outra. Aliás, o conceito de obrigação não confunde com seu objeto, mas sim, representa uma relação jurídica onde o comportamento se converte, também, na noção de prestação (FACHIN, 2012, p. 53).

Paulo Lôbo (2005, p. 18), em mesmo estudo, extrai que em razão dos valores constitucionais incorporados nas normas, no plano geral do direito das obrigações convencionais a prevalência do interesse do credor foi substituída pelo equilíbrio de direitos e deveres entre credor e devedor, não apenas na dimensão formal, mas, principalmente, na dimensão da igualdade ou equivalência material, fundado no princípio da solidariedade social. O que passa a interessar não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra. O contrato será permeado por princípios sociais, que incluem a boa-fé objetiva e a função social.

Como bem acentua Paulo Nalin (2008, p. 196-197), a relação de obrigação de natureza simples (reduzida ao crédito e ao débito) esconde toda a carga individualista e egoísta que o atual Código Civil oferece. Trata-se de uma concepção que se pretende combater, pois é intolerável no atual contexto constitucional brasileiro a subordinação de um sujeito (devedor) em face de outro (credor). Isso reduz a relação jurídica obrigacional aos seus momentos simples do legítimo exercício do crédito e do dever de pagar. Porém, tal construção simplista não é mais adequada, sento em vista os múltiplos deveres jurídicos que serão impostos também ao credor.

É nesse ponto que a relação obrigacional é integrada também por outras prestações, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, atreladas à conduta humana, consoante explica Judith Martins-Costa:

(...) pode a relação de obrigação, no transcorrer de sua existência, muitas vezes em razão das vicissitudes que sofre, gerar outros direitos e deveres que não os expressados na relação de subsunção entre a situação fática e a hipótese legal, ou não indicados no título, ou ainda poderes formativos geradores, modificativos ou extintivos, e os correlatos de sujeição; pode, por igual, importar na criação de ônus jurídicos e deveres laterais, anexos ou secundários ao dever principal, ao qual corresponderão, por sua vez, outros direitos subjetivos, mesmo que não expressamente previstos nem na lei, nem no título (MARTINS-COSTA, 1999, p. 393).

A autora afirma que a concepção da obrigação como um processo põe em causa o paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na valorização jurídica da vontade humana, e inaugura um novo paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado exclusivamente no dogma da vontade (individual, privada ou legislativa), mas na boa-fé objetiva. O vínculo obrigacional passa a ser considerado como uma totalidade, como um complexo de direitos (direitos de crédito, direitos formativos), deveres (principais e secundários, laterais e instrumentais), sujeições, pretensões, obrigações, exceções, ônus

jurídicos, legítimas expectativas, etc., ou seja, múltiplos elementos integradores de uma relação complexa, possuindo, alguns, caráter indeterminado, que não decorrem do modelo tipificado na lei ou os que nascem da declaração de vontade, mas sim, de fatores extravoluntarísticos, atinentes à concepção de princípios de cunho social e constitucional (MARTINS-COSTA, 1999, p. 394-395).

Essa análise será efetivada especialmente nas relações de consumo e sob a égide atual do Código de Defesa do Consumidor. Cláudia Lima Marques (2005, p. 214-220) vislumbra este fenômeno como “nova teoria contratual”, ou “nova concepção social do contrato”, onde a boa-fé objetiva passa a ser imposta na relação, não só às de consumo, mas em todas presentes na sociedade moderna. O contrato não envolve só a obrigação de prestar, mas também a obrigação de conduta, que, no Código de Defesa do Consumidor, é trazida com a positivação do princípio da boa-fé objetiva, tanto como linha teleológica de interpretação (artigo 4º, III), como cláusula geral (artigo 51, IV), além de todo o seu corpo de normas que compreende uma série de deveres anexos às relações contratuais.

Nos dias atuais, quando se menciona relação de consumo, imprescindível tratar das contratações para fins de consumo no ambiente eletrônico, em meio às quais os deveres jurídicos obrigacionais, notadamente os interligados à boa-fé, se fazem ainda mais relevantes tendo em vista que o meio virtual substitui a negociação presencial das partes, ou seja, o seu comparecimento físico, o que eventualmente implica no inadimplemento obrigacional.<sup>1</sup>

A esse despeito, Ricardo Luís Lorenzetti (2004, p. 402) ressalta a importância do dever de boa-fé no plano da internet, em que muitas vezes a utilização da ferramenta virtual por parte de quem a domina possibilita uma importante vantagem comparativa na negociação, certamente nas relações de consumo, favorecendo a assimetria vinculada ao uso da tecnologia. O autor cita como exemplo a possibilidade de ocultar a identidade ou outros aspectos essenciais da prestação oferecida.

Examinada a evolução do conceito de obrigação e da relação obrigacional presente na contemporaneidade, caracterizada por deveres jurídicos resultantes da boa-fé objetiva, que, conforme explorado, nem sempre se encontram prescritos na lei ou no contrato, faz-se

---

<sup>1</sup> As relações virtuais alcançaram tamanha importância na sociedade contemporânea que se tornou impossível imaginar o mundo e sua rede de relações desconectadas como ocorria há poucas décadas. Nas sociedades mais avançadas é inegável a importância dos recursos virtuais, mesmo que a virtualidade não seja acessível à totalidade da população. Por meio do ambiente virtual, ora compreendido como local digital (não físico), as pessoas podem desenvolver os mais variados atos: se relacionar trocando mensagens, pesquisar, contratar, isto é, efetuar uma série de atitudes da vida social e econômica. No ambiente virtual, sobretudo pelas mídias sociais, as pessoas estão encontrando novas formas de exercer a cidadania, manifestando-se e organizando-se, ou seja, a utilização da tecnologia de informação pode ter os mais variados fins, sendo hoje uma ferramenta indispensável às pessoas (TEIXEIRA, 2014, p. 125-127).

necessário investigar as principais formas de contratação eletrônica, bem como os deveres anexos que deverão acompanhar o processo obrigacional nestes casos.

## **2 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS – TERMINOLOGIA, CLASSIFICAÇÃO E HIPÓTESES**

Antes de expor os aspectos jurídicos das contratações celebradas por meio do ambiente eletrônico, mister salientar que os negócios jurídicos constituem a mais abundante fonte de obrigações. Como pondera Orlando Gomes (2008, p. 39), a obrigação proveniente de negócio jurídico é querida pelo obrigado, contraindo-a intencionalmente ao agir na esfera de sua autonomia privada. Nas palavras o autor:

Pelos negócios jurídicos não se criam apenas direitos, mas, também, obrigações. As mais das vezes, para adquirir determinado direito, assume o indivíduo correlata obrigação. Outras vezes, obriga-se por simples declaração de sua vontade, sem que seja imediatamente necessária a existência da outra parte da relação obrigacional. Mas, em todos os casos, comprometendo-se a uma prestação a ser satisfeita como, onde e quando lhe convenha, por determinação própria ou de acordo com a pessoa para a qual se obriga. É, em suma, essa liberdade de obrigar-se aspecto particular do princípio da autonomia da vontade, que distingue os negócios jurídicos como uma categoria especial de fatos constitutivos das obrigações. Esse princípio não vigora na criação das obrigações cuja condição determinante não é um negócio jurídico (GOMES, 2008, p. 39).

Os fatos constitutivos de obrigações negociais são: a) os contratos; b) os atos coletivos; c) os negócios unilaterais; d) a promessa unilateral. Os mais importantes são, inquestionavelmente, os contratos. Constituem a fonte por excelência das obrigações. Seu estudo, objeto da parte especial do Direito das Obrigações, abrange a exposição dos princípios gerais que os disciplinam e o exame dos tipos definidos na lei (GOMES, 2008, p. 40).

Sobre os contratos realizados no meio virtual, Newton De Lucca (2003, p. 19), a princípio, utiliza e distingue as terminologias “contrato informático” e “contrato telemático”. De acordo com a definição do autor, denomina-se por contrato informático “o negócio jurídico bilateral que tem por objeto bens ou serviços relacionados à ciência da computação”, o que coexiste com o contrato telemático, qual seja, “o negócio jurídico bilateral que tem o computador e uma rede de comunicação como suportes básicos para sua celebração” (DE LUCCA, 2003, p. 33).

Em uma acepção mais vasta, Ricardo Luís Lorenzetti (2004, p. 285-286) lança a terminologia “contrato eletrônico”, aquele em que o meio eletrônico é utilizado “para a sua

celebração, para o seu cumprimento ou para a sua execução, seja em uma ou nas três etapas, de forma total ou parcial”. O autor explica que o contrato pode ser celebrado digitalmente, de forma total (as partes elaboram e enviam suas declarações de vontade) ou parcial (apenas um dos aspectos é digital, por exemplo, uma parte formula sua declaração e utiliza o meio digital para enviá-la, ou ainda, envia um e-mail e recebe um documento por escrito para assinar). Ainda, o contrato também pode ser cumprido no meio digital de forma total (a parte transfere um bem digitalizado e paga com moeda digital) ou parcial (envia-se um bem digital e o pagamento é feito com um cheque de banco, ou envia-se um bem físico e o pagamento é feito via transferência eletrônica). Por fim, o contrato pode ser executado digitalmente, como é o caso da opção de submissão à arbitragem eletrônica, ou ainda, da opção por garantias autoliquidáveis, que se fazem mediante transferências eletrônicas de dinheiro.

Cláudia Lima Marques (2004, p. 36-37), ao abordar sobre a proteção do consumidor no ambiente virtual e partindo-se de definições alemãs de comércio eletrônico – “colocação eletrônica à distância” de produtos e serviços (*elektronischer Fernabsatz*), “tráfego negocial eletrônico” (*elektronischer Geschaeftsverkehr*), ou negócios através da internet (*Geschaeftsverkehr über das Internet*) – opta por utilizar a expressão “contratos do comércio eletrônico”, ou ainda, “negócios jurídicos do comércio eletrônico”, haja vista que este comércio despersonalizado, atemporal, desmaterializado e desterritorializado seria apenas um “confirmar” de negócios jurídicos unilaterais (como ofertas, publicidades direcionadas, etc.).

Sobre essa última questão apontada pela autora, Guilherme Magalhães Martins observa que a formulação da oferta, assim como a sua aceitação, traduzindo um encontro de vontades, tem como meio uma rede internacional de telecomunicações, entre pessoas não presentes – diante do que se verifica tratar-se de um contrato à distância, marcado pela não presença física das partes quando do negócio, substituída por um conjunto de informações que identificam abstratamente o fornecedor – o que evidencia um maior risco para o consumidor, quanto à lealdade da outra parte (MARTINS, 2003, p. 147).

Firmada, pois, a terminologia “contratos eletrônicos”, Erica Brandini Barbagalo (2001, p. 48-58), classifica-os em três categorias distintas conforme a utilização do computador: intersistêmicos, interpessoais e interativos. Nos contratos eletrônicos intersistêmicos, o computador é utilizado apenas para aproximar as vontades das partes que já existiam, funcionando tão somente como um instrumento auxiliar na formação e manifestação da vontade, ou seja, para facilitar a comunicação. Os contratos eletrônicos interpessoais são aqueles em que o computador interfere diretamente na formação da vontade dos contratantes, podendo ser simultâneos (se as partes estiverem conectadas à rede ao mesmo tempo,

manifestando suas vontades no mesmo momento ou em curto espaço de tempo), ou não simultâneos (se houver lapso temporal entre a declaração e a recepção da manifestação de vontade). E, por fim, os contratos eletrônicos interativos são aqueles realizados entre uma pessoa e um sistema eletrônico de informações, em que o interessado na oferta manifesta sua vontade a um sistema de processamento eletrônico colocado à disposição pela outra parte, sem que esta última esteja conectada ao mesmo tempo ou tenha ciência imediata da formação do contrato.

Quanto às hipóteses contratuais no espaço virtual, Ricardo Luís Lorenzetti (2004, p. 289-290) elenca as seguintes: a) entre setor público e privado (G2B – *government to business*): o meio eletrônico é utilizado tanto nos contratos com o Estado como entre particulares; b) entre empresas e consumidores (B2C – *business to consumer*): o meio eletrônico não dispensa essa distinção, sobretudo quando se fala em proteção do consumidor; c) o modo de celebração consensual (B2B – *business to business*): o contrato celebrado pelo consenso das partes persiste no meio eletrônico, visto que dois contratantes podem vincular-se mediante um computador, bem como dialogar, trocar propostas e celebrar um contrato; d) o modo de celebração automático: existe uma tecnologia interposta entre a pessoa física e a declaração, uma vez que as partes não atuam pessoalmente, nem utilizam o meio para transmitir declarações, mas programam uma máquina que toma algumas decisões com graus de autonomia diversos, como por exemplo, os caixas automáticos; e) contratos celebrados por adesão: o contrato é celebrado por mera adesão a condições gerais de contratação predispostas por uma das partes (distinguem-se da hipótese anterior), como é o caso dos *click agreements*; f) contratos internacionais e nacionais: deve-se examinar a presença de elementos internacionais, o que, em alguns casos, torna-se difícil em se tratando da internet, que não respeita barreiras, e, por isso, expande-se sobremaneira o campo de contratação internacional, com grande desequilíbrio para os direitos nacionais e para o sistema protetivo, estabelecido por cada país dentro de sua ordem pública; g) contratos submetidos à legislação especial: deve-se estabelecer se existem normas especiais que regulam determinado contrato, pois serão afetadas pelo meio digital.

Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 427), em análise recente, versa sobre os “contratos de TI” (tecnologia da informação), tais como o contrato de desenvolvimento de *software*, o contrato *hosting* (armazenamento de informações), contrato de manutenção e atualização, contrato de segurança de informação, entre outros peculiares do meio digital.

Finalmente, destaca-se que tanto os contratos eletrônicos (no que tange à sua forma), como os contratos informáticos (no que tange ao seu objeto) não se tratam de novos tipos

contratuais, mas sim categorias contratuais já conhecidas, como a compra e venda, prestação de serviços, locação, etc. Nos contratos eletrônicos, em específico, o que há é uma nova maneira das vontades serem externadas, que se dá pelo uso da informática, bem como de se formar o vínculo obrigacional (conclusão do contrato), além de sua execução também ser possível pela forma totalmente eletrônica (por exemplo, pelo *download* do bem e o pagamento via fornecimento do número do cartão de crédito) (TEIXEIRA, 2014, p. 184).

Apresentadas as questões sobre terminologia, classificação e hipóteses dos contratos celebrados pelo meio eletrônico, passa-se a explorar os deveres a ser seguidos por aqueles que manejam o ambiente digital para tal fim, bem como demonstrar sua relevância em se tratando de situações nas quais a insegurança e desconfiança hodiernamente estão presentes em todo o processo obrigacional, quando o assunto é contratação pela internet.

### **3 OS DEVERES ANEXOS NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL VIRTUAL. AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Conforme visto, a relação obrigacional contemporânea é caracterizada por um dinamismo e uma complexidade advinda de uma gama de deveres possíveis a surgir desde a fase pré-contratual até a execução do contrato. Neste ponto, cabe destacar as palavras de Orlando Gomes (2008, p. 11), segundo o qual “dever jurídico, aqui, é a necessidade que corre a todo indivíduo de observar as ordens ou comandos do ordenamento jurídico, sob pena de incorrer numa sanção”.

Ordem pública, de acordo com Enzo Roppo (1988, p. 179-180), é o complexo dos princípios e dos valores que informam a organização política e econômica da sociedade, numa certa fase da sua evolução histórica, imanescentes no ordenamento jurídico que vigora para aquela sociedade, naquela fase histórica. Contrariam a ordem pública os contratos ou cláusulas contratuais que prejudicam bens ou valores fundamentais do indivíduo, como a sua integridade psico-física e suas liberdades individuais (liberdade religiosa, liberdade de movimento, etc.).

A ordem pública também destina a assegurar a proteção de determinados grupos ou classes sociais, tidos como merecedores de especial tutela, sobretudo considerando a debilidade econômica e contratual que caracteriza a sua posição face à de outros grupos ou classes, como por exemplo, os trabalhadores subordinados contra os empregadores, os consumidores contra as empresas produtoras de bens e serviços oferecidos ao público, os inquilinos contra os proprietários de habitações, etc.; sendo possível afirmar por uma ordem

pública de proteção, onde o interesse público, de que o conceito de ordem pública constitui expressão e instrumento, coincida com o interesse de uma classe ou de um grupo social (ROPPO, 1988, p. 183).

Nessa perspectiva é que os deveres jurídicos no processo obrigacional ganham importância, enquanto direcionamentos para garantir que os contratos não desrespeitem os princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico. A par disso, Antônio Menezes Cordeiro (2007, p. 602) eleva a expressão “violação positiva do contrato”, que consiste no não cumprimento de deveres acessórios, nos quais a boa-fé possui um papel dominante na sua gênese. Explica-se.

Na análise de Judith Martins-Costa (1999, p. 427), são imputadas à boa-fé objetiva três distintas funções: a de cânone hermenêutico-integrativo do contrato, a de norma de criação de deveres jurídicos e a de norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos. Ater-se-á, pois, à segunda função.

Em cada relação contratual, se alocam certos deveres de prestação, os quais se subdividem nos chamados deveres principais, ou deveres primários de prestação, constituindo-se o núcleo da relação obrigacional e definindo o tipo contratual (por exemplo, o dever de entregar a coisa e de pagar o preço, na compra e venda, o dever de cedência temporária da coisa locada e de satisfação do aluguel, na locação), os deveres secundários e os deveres laterais, anexos ou instrumentais. Os deveres secundários subdividem-se em duas espécies: os deveres secundários meramente acessórios da obrigação principal, que se destinam a preparar o cumprimento ou assegurar a prestação principal (por exemplo, na compra e venda o dever de conservar a coisa vendida, ou de transportá-la, ou o de embalá-la), e os deveres secundários com prestação autônoma, os quais podem revelar-se como verdadeiros sucedâneos da obrigação principal (como o dever de indenizar resultante da impossibilidade culposa da prestação, ou o dever de garantir a coisa), podendo, ainda, ser autônomos ou coexistentes com o dever principal (por exemplo, o dever de indenizar, por mora ou cumprimento defeituoso, que acresce à prestação originária). O que ora se destaca são os deveres instrumentais, ou laterais, ou deveres acessórios de conduta (MARTINS-COSTA, 1999, p. 437-438).

Para Antônio Menezes Cordeiro, esses deveres acessórios seguem a tripartição: proteção, esclarecimento e de lealdade. Os deveres acessórios de proteção constituem a versão atuante na vigência de um contrato das adstrições pré-contratuais. Por eles, considera-se que as partes enquanto perdure o fenômeno contratual, estão obrigadas a evitar que sejam

infligidos danos mútuos, nas suas pessoas ou nos seus patrimônios (CORDEIRO, 2007, p. 604).

Os deveres acessórios de esclarecimento obrigam as partes a, na vigência do contrato que as une, informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, de ocorrências que, com ele, tenham certa relação e, ainda, de todos os efeitos que, da execução contratual, possam advir. O campo mais produtivo no domínio do dever de esclarecimento é o dos contratos de prestação de serviços médicos, exemplo dado pelo autor. (CORDEIRO, 2007, p. 605).

Finalmente, os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a absterem-se de comportamentos que possam falsear o objetivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por ela consignado. Com esse mesmo sentido, podem ainda surgir deveres de atuação positiva. O autor exemplifica os deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, de sigilo em face de elementos obtidos por via da pendência contratual e cuja divulgação possa prejudicar a outra parte e de atuação com vista a preservar o objetivo e a economia contratuais. Estes deveres não se imputam à boa-fé e não ao próprio contrato em si, quando não resultem apenas da mera interpretação contratual, mas antes das exigências do sistema face ao contrato considerado (CORDEIRO, 2007, p. 606-607).

Judith Martins-Costa (1999, p. 439), por seu turno, subdivide e exemplifica os deveres anexos em: a) deveres de cuidado, previdência e segurança, como o dever do depositário de não apenas guardar a coisa, mas também de bem acondicionar o objeto deixado em depósito; b) deveres de aviso e esclarecimento, como o do advogado, de aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha para a satisfação de seu *desideratum*; o do consultor financeiro, de avisar a contraparte sobre os riscos que corre, ou o do médico, de esclarecer ao paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado, ou ainda, na fase pré-contratual, o do sujeito que entra em negociações, de avisar o futuro contratante sobre os fatos que podem ter relevo na formação da declaração negocial; c) deveres de informação, de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal (CDC, arts. 12, 14, 18, 20, 30 e 31, entre outros), seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva; d) dever de prestar contas, que incumbe aos gestores e mandatários; e) deveres de colaboração e cooperação, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento, por parte do devedor; f) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o

patrimônio da contraparte, por exemplo, o dever do proprietário de uma sala de espetáculos ou de um estabelecimento comercial de planejar arquitetonicamente o prédio, a fim de diminuir os riscos de acidentes; g) os deveres de omissão e de segredo, como o dever de guarda sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contrato ou de negociações preliminares, pagamento, por parte do devedor, etc.

Necessário apontar que os deveres anexos, em qualquer de suas classificações, sempre de índole meramente explicativa, nascem antes e perduram até depois do contrato. Em outras palavras, a boa-fé objetiva impõe deveres que antecedem a obrigação e persistem até depois dela, revelando-a um verdadeiro processo que não mais se limita à visualização da prestação principal (GODOY, 2004, p. 81).

Entendidos os deveres anexos e sua importância na relação obrigacional, passa-se a analisá-los concretamente no ambiente eletrônico, especificamente tratando-se de contratações eletrônicas entre empresas/fornecedores e consumidores (B2C – *business to consumer*), e entre empresas/fornecedores (B2B – *business to business*).

Para tanto, algumas legislações recentes regulamentam aspectos gerais sobre a matéria, como é o caso do Decreto nº 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, e da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No Decreto nº 7.962/2013, há três principais deveres anexos a serem observados no comércio eletrônico em se tratando de contratos envolvendo consumidores (B2C), que se encontram elencados no artigo 1º: prestar informações claras a respeito do produto, do serviço e do fornecedor; atendimento facilitado ao consumidor; e respeito ao direito de arrependimento.

No tocante ao dever de informação, o artigo 2º disciplina uma série de dados obrigatórios que devem constar nos sites eletrônicos (sites), como o nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver; endereço físico e eletrônico; características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança; discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Quanto ao atendimento do consumidor, estão presentes no artigo 4º atribuições aos fornecedores, como apresentar o sumário do contrato antes da contratação, e, após ela,

disponibilizá-lo em meio que permita sua conservação e reprodução<sup>2</sup>; fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação; confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta; manter um serviço adequado, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes à informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato; confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor; e utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

São deveres que traduzem, além da informação obrigatória, clara e correta – que são essenciais no momento de realizar transações por uma tela de computador – o cuidado para com o consumidor, no sentido de que não é suficiente saber contratar pela plataforma virtual, mas também negociar com a devida segurança e certeza de todos os termos e riscos da compra efetuada.

Com relação ao direito de arrependimento, disposto no artigo 5º, cabe ao fornecedor informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o seu exercício pelo consumidor. E ainda, o consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o que abrangerá os contratos acessórios, sem qualquer ônus. O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão, a fim de que a transação não seja lançada ou para que seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

Pode-se afirmar que a observação ao direito de arrependimento do consumidor é um exemplo do dever de cooperação entre as partes. Cabe ao fornecedor – e também detentor do controle informático de seu site – proporcionar meios visíveis e eficazes para o consumidor exarar seu arrependimento, o que está relacionado também à eventual instituição financeira envolvida na forma de pagamento.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Na casuística: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO ELETRÔNICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO CASO CONCRETO. - É da instituição financeira o dever de exibir os documentos exigidos, consoante previsão do CDC e da legislação processual vigente. Ademais, é de posse do instrumento contratual que a parte autora poderá aferir de seu interesse no ajuizamento de demanda revisional. - Ainda que se trate de contrato celebrado por meio eletrônico, compete à instituição financeira informar os encargos, a especificação das prestações e o saldo atualizado do débito resultante da contratação. Na hipótese, constatado que tais dados são disponibilizados administrativamente aos correntistas, improcede o pedido. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70052199643, 23ª Câmara Cível, Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 27/03/2013, Data de Publicação: 03/04/2013).

<sup>3</sup> A respeito da importância do consumidor alcançar a efetividade do direito de arrependimento no sistema de *e-commerce* da empresa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

O Decreto acertaria mais caso tivesse imposto critérios distintivos quanto às aquisições cujos bens não entregues via *download* ou fisicamente. Isso porque há a possibilidade de má-fé de algumas pessoas que se aproveitam do recebimento virtual do bem para arrepende-se após usufruir do produto ou do serviço; ou ainda continuar usando-o após o exercício do direito de arrependimento (TEIXEIRA, 2015, p. 83).

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por sua vez, parte de uma base principiológica no que se refere à utilização democrática e justa da internet, de onde se extrai alguns deveres a serem observados, como a garantir a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais; preservar e garantir a neutralidade, a estabilidade, a participação, a segurança e a funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas<sup>4</sup> (artigo 3º, incisos I a VII). Além disso, destaca-se que o MCI prevê a garantia da liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos na lei (artigo 3º, inciso VIII).

Trata-se de ideais a serem seguidos tanto em contratos B2C (*business to consumer*), como em contratos B2B (*business to business*), envolvendo, em ambos os casos, a figura do provedor<sup>5</sup>, cuja responsabilidade é debatida na doutrina entre a subjetiva do artigo 927 do Código Civil, e a objetiva do artigo 14 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Isso não é objeto de estudo neste trabalho, porém ressaltam-se alguns deveres dos provedores dispostos no MCI, como os IPs, ou seja, os registros de conexão (de acesso), como data, hora e sites, blogs, etc., acessados pelo período de um ano, o que deve ser feito em ambiente seguro e controlado, não podendo tal responsabilidade ser transferida a terceiros (artigo 13, *caput* e § 1º). Isto não se confunde com guardar os registros dos sites acessados durante a navegação (artigo 14) (TEIXEIRA, 2014, p. 98).

---

MATERIAIS. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS PELA INTERNET. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49 DO CDC. AUTORA QUE SOLICITA A ALTERAÇÃO DO TRECHO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO CALL CENTER. CALL CENTER INEFICIENTE. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DAS PASSAGENS. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto (TJPR, Recurso Inominado nº 0012127-97.2014.8.16.0182/0, 1ª Turma Recursal, Relatora: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data de Publicação: 09/07/2015).

<sup>4</sup> Sobre o termo “boas práticas”, cabe a analogia ao termo “bons costumes”, expressão elucidada por Marcos de Campos Ludwig (2005, p. 150-151) por invocar uma dimensão da moralidade. O acréscimo do adjetivo “bons” não é à toa, pois chama a atenção para algo que é bom, que deve ser, e não apenas para algo que é. Não se trata de fazer remissões a usos efetivamente observados por um agrupamento social definido, ou num local específico. Quando se fala em bons costumes, o que está em jogo é todo o complexo de ideias e convicções morais predominantes numa determinada sociedade.

<sup>5</sup> Na definição de Marcel Leonardi (2005, p. 19), “o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela”.

Demonstrados como os deveres anexos também são essenciais no ambiente eletrônico para garantir a harmonia social, percebe-se uma tendência de posituação nas legislações recentes, justamente para que sejam estritamente observados e aplicados nas relações obrigacionais neste ambiente. Entende-se que o caminho não é somente o legal, mas também o cultural, de forma que a sociedade como um todo visualize tais deveres como práticas fundamentais.

## CONCLUSÃO

Tratando-se do negócio jurídico em meio às novas tecnologias, cabe aos operadores do direito adaptá-lo às atuais formas eletrônicas de concretizá-lo, sem descartar sua essência e, principalmente, revelando os deveres anexos a serem perquiridos, dado que essa forma de contratação é cada vez mais manejada pela sociedade.

O meio eletrônico faz parte, hoje, da dinâmica econômico-social de circulação de bens e cuja facilidade promove a interação negocial de forma ágil e, inclusive, possibilitando a interação internacional. Todavia, frente à dúvida e desconfiança que permeiam as contratações no plano virtual, não se deve rejeitar a vontade real do contratante.

Não é à toa que uma das características das relações contratuais virtuais é ocorrência de erro no momento de contratar, ocasionada, a título de exemplo, por *cookies* e vírus dispostos em abundância nos sites em que se navega. É aí que os deveres anexos ganham importância, haja vista a ausência de regulamentação específica para cada tipo de estabelecimento comercial, ou para cada tipo de compra.

Os deveres conexos, anexos, laterais ou instrumentais, sobretudo pelo fato das contratações no meio eletrônico se enquadrarem, na sua maioria, em relações de consumo, o dever de informação clara e correta, de cuidado, de segurança e de proteção tornam-se ainda mais essenciais para dirimir os conflitos gerados a todo instante no ambiente da internet.

Diante disso, depreende-se que a presença da boa-fé objetiva nas condutas praticadas no ambiente eletrônico será cada vez mais necessária, estabelecendo-se bons costumes neste novo local, notadamente em decorrência da desconfiança e dos litígios que surgem, advindos da não presença física das partes na negociação e pela abundância de informações. Ao contrário, informações proliferadas causam a denominada “desinformação” da população, ou seja, a confusão e a inserção de informações equivocadas sem qualquer filtro, fazendo com o que vem para auxiliar, na realidade, prejudique.

Portanto, infere-se que a partir do momento em que a boa-fé, difundida pelos deveres anexos à prestação principal, for internalizada pelos envolvidos no ambiente eletrônico, tornando-se, de fato, um padrão, além da previsão legal e/ou contratual, as consequências negativas serão mínimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral das obrigações*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*. Lisboa: AAFDL, 1994.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio eletrônico*. Trad. de Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUDWIG, Marcos de Campos. *Usos e costumes no processo obrigacional: fundamentos e aplicação em face do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2015.